



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pregão Eletrônico nº 029/2024

DURÍN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 07.128.161/0001-04, com sede na Avenida Prefeito Alberto Natalino Miquelute, Bairro Itinga, município de Araquari/SC, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supramencionado, nos termos expostos a seguir:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

1. Nos termos do disposto no item 27.1 do Edital, **até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
2. Nessa senda, considerando que o Pregão Eletrônico nº 029/2024 está aprazado para o dia 11/10/2024, tenha-se que a presente impugnação, enviada em 07/10/2024 encontra-se plenamente tempestiva.

OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

3. O Pregão em referência tem por objeto registro de preços para aquisições futuras de tintas e materiais de pintura, destinados à demanda das diversas secretaria do Município de Taquari/RS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no seu edital e seus anexos.

4. Todavia, da análise do edital fora possível constatar questões pontuais que maculam o Ato Convocatório por distanciar-se do rito estabelecido na Lei Federal n.º 14.133/2021.

5. Isso porque, malgrado o processo licitatório deva ser livre de qualquer exigência abusiva ou que direcione o certame, é possível observar perante o descritivo do item 01, 02 e 03, constante no edital a clara intenção de limitar a participação de empresas na competição, violando a livre competitividade e a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público.

6. Nessa senda, evidenciada, está, a flagrante contrariedade estabelecida entre o Edital e os diversos dispositivos da Lei Federal de n.º 14.133/2021, que fere os Princípios Constitucionais da Administração Pública, com o que não se pode aceitar, conforme restará demonstrado nesta peça, vejamos:

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

CONSTATAÇÃO DE EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

7. O processo Licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

8. Ademais, o artigo 5º da Lei nº. 14.133/2021 que rege o presente edital, estabelece normas sobre gerais licitações e contratos administrativos, veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade *administrativa*, da *igualdade*, do *planejamento*, da *transparência*, da *eficácia*, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

9. Nessa senda, tenha-se que a administração pública deverá manter elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, inclusive na realização de editais, buscando resguardar os princípios da eficiência e da igualdade na busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

10. Imperioso ressaltar, que observada qualquer violação ou infirmitade que comprometa o certame, torna-se necessária a realização de impugnação.

11. Sobre o tema, leciona Gasparini:

[...] Na prática, impugna-se edital quando este inobserva as normas próprias da licitação as quais se sujeitam o órgão ou entidade promotor do procedimento licitatório, ou quando as regras do instrumento convocatório conflitam com o princípio da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade ou julgamento objetivo. Desse modo, a impugnação é um instrumento posto à disposição dos cidadãos e dos licitantes no sentido de obrigar o promotor do certame a cumprir o postulado da legalidade. Em outros termos, a impugnação é uma reação contra um edital deflagrado com vícios de legalidade. (GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 659.)

12. Pois bem. No caso em análise, do Edital, é possível constatar claramente as irregularidades havidas nos itens 01, 02 e 03, constantes no Termo de Referência devido a exigência do certificado **Abrafati (Associação Brasileira dos Fabricantes de Tinta). Vejamos:**



Tem tudo para o seu lar!

01	TINTA PARA PISO, COR VERMELHO, AMARELO OURO, BRANCA, PRETO, AZUL, LATA 18 I, À BASE DE RESINA ACRÍLICA, 1ª LINHA, COM RENDIMENTO DE 130 A 150 M ² /DEMÃO PARA SUPERFÍCIE LISA E DE 100 A 125 M ² GALÃO/DEMÃO PARA SUPERFÍCIE RÚSTICA, INDICADA PARA PISOS INTERNOS E EXTERNOS. Obs.: As marcas ofertadas obrigatoriamente têm de estar e pertencer na ABRAFATI.	600	368,00	398,00	268,00
02	TINTA ESMALTE PREMIUM, CORES VERMELHO, AMARELO OURO, BRANCA, PRETO, AZUL, 18L 1ª linha, A BASE DE SOLVENTE, ACABAMENTO AUTO BRILHO INDICADA PARA AMBINETE INTERNOS E EXTERNO EM SUPERFÍCIE DE MADEIRA, FERRO ALUMINIO E GALVONIZADOS. Obs.: As marcas ofertadas obrigatoriamente têm de estar e pertencer na ABRAFATI.	200	145,00	150,00	110,00

DURÍN INDUSTRIA DE PLÁSTICO LTDA

Av. Prefeito Alberto Natalino Miquelute, nº 6500, bairro Itinga, CEP 89.245-000 – Araquari/SC

Fone: (47) 3026-1100

CNPJ nº 07.128.161/0001-04



Tem tudo para o seu lar!

03	TINTA ACRÍLICA ACETINADA PREMIUM CORES VERMELHO, AMARELO OURO, BRANCA, PRETO, AZUL 18 L, 1ª LINHA, À BASE DE RESINA ACRÍLICA, COM ANTI-MOFO, ANTIESPUMANTE, CONSERVANTE E AGENTES		498,00	508,00	340,00
----	--	--	--------	--------	--------



Centro Administrativo Celso Luiz Martins | Rua Osvaldo Aranha, nº 1790



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUI
MUNICÍPIO DE TAQUARI

DE PROTEÇÃO. RENDIMENTO DE 200 A 250 M ² /DEMÃO EM SUPERFÍCIE COM MASSA CORRIDA, USO INTERNO E EXTERNO.	600			
Obs.: As marcas ofertadas obrigatoriamente têm de estar e pertencer na ABRAFATI.				

13. Ocorre que, o selo Abrafati nada mais é que um selo emitido pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas, possuindo um caráter privado e, cujo adesão pelas empresas é de forma VOLUNTÁRIA, não sendo o único medidor para comprovação do referido parâmetro, uma vez que o próprio INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) já atesta, com toda precisão que lhe é peculiar, sobre a eficiência de diversos produtos.

14. No âmbito da Nova Lei de Licitações, a 14.133/2021, é incontestável que a exigência de um certificado emitido por uma associação PRIVADA, cujo ingresso de marcas ou fabricantes é realizado de modo VOLUNTÁRIO, configura uma prática ilegal e abusiva. A lei estabelece diretrizes claras de competitividade, transparência e isonomia, impedindo a imposição de requisitos que restrinjam injustamente a participação de empresas nos processos licitatórios.

DURÍN INDUSTRIA DE PLÁSTICO LTDA

Av. Prefeito Alberto Natalino Miquelute, nº 6500, bairro Itinga, CEP 89.245-000 – Araquari/SC

Fone: (47) 3026-1100

CNPJ nº 07.128.161/0001-04

15. Ademais, o argumento de que a certificação não é restritiva por haver mais de 40 marcas ou empresas associadas não se sustenta, isso porque o número de associados não é justificativa para obrigar empresas que optam por não se vincular a uma entidade privada, de adesão voluntária, a buscar essa certificação. **Isso prejudica claramente a competitividade e penaliza injustamente aquelas empresas que, por qualquer motivo legítimo, não desejam se associar.**

16. Dessa forma, a exigência de que os produtos a serem fornecidos possuam selo emitido por uma entidade PRIVADA de adesão FACULTATIVA cria uma barreira que limita o acesso de outras empresas ao certame, o que afronta diretamente os preceitos da lei.

17. Inclusive, esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que já determinou que a exigência de certificação emitida pela Abrafati frustra o caráter competitivo do certame. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PSQ - PROGRAMA SETORIAL DE QUALIDADE DA ABRAFATI DE TINTAS E THINNER. INOBSERVÂNCIA PELA IMPETRANTE. REQUISITO, TODAVIA, AFASTADO PELA PORTARIA N. 529 DO INMETRO. ADESÃO VOLUNTÁRIA. VEDAÇÃO À CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5007728-55.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. Tue May 25 00:00:00 GMT-03:00 2021) (grifo nosso)

19. Portanto, aplicando-se ao caso concreto, observa-se que o descritivo apresentado está em **desacordo com os objetivos primordiais do processo licitatório.**

20. Inclusive, importante registrar que, por lei, é exigível apenas o selo do Inmetro para garantir que o produto seja sustentável, conforme art. 5º, inciso II da Instrução Normativa nº 01, de 19.01.2010:

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

[...]

II – Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

21. Além disso, ressalta-se que o próprio legislador deixou expressamente previsto na norma sobre os requisitos passíveis de serem exigidos em meio a um processo licitatório para evitar qualquer direcionamento, vejamos:

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifênil-polibromados (PBBs), éteres difênil-polibromados (PBDEs).

22. Da mesma forma, a nova lei de licitações nº 14.133/21, em seu Art. 9º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

23. Sendo assim, se faz necessária também a alteração do descritivo no que tange a obrigação do selo exigido, Abrafati, devendo ser exigido apenas o certificado INMETRO, possibilitando, dessa forma, a ampla participação das empresas licitantes.

24. Isso porque, é nítido, que ao estabelecer a exigência in comento, a administração acaba por limitar a participação de muitas empresas no certame, que poderiam ser mais vantajosas à administração pública tanto na qualidade como nos valores das propostas

25. Aliás, esse é o entendimento da jurisprudência, no intuito de assegurar a livre concorrência entre os participantes do edital:

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. **AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ABUSIVAS.** CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.** "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação" (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 79). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03015335720168240052 Porto Uniao 0301533-57.2016.8.24.0052, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 23/07/2019, Segunda Câmara de Direito Público)*

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, FILTROS, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LUBRIFICAÇÕES, COM REDE CREDENCIADA DE POSTOS. OITIVA PRÉVIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR. **INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME. UNIDADE JURISDICIONADA DISPÔS-SE A EFETUAR AS ADEQUAÇÕES NO EDITAL SUSPENSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. (TCU, Acórdão nº 3.166/2021, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. Em 15/12/2021).**

REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PARA **CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA – DIRECIONAMENTO DO CERTAME - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA** – ART. 3º, I, DA LEI 8.666/93 – ANULAÇÃO DO CERTAME - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA RATIFICADA. **1. É vedado a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (Art. 3º, I, da Lei 8.666/93). 2. No caso específico, quando a Administração Pública delimita no item 01 e 05 do edital as características específicas do bem, dirigindo o certame para a aquisição de uma determinada marca, restringe a participação da empresa impetrante como a de outras empresas interessadas no processo, o que, certamente, compromete a disputa em busca de uma proposta mais vantajosa para a própria Administração Pública, o que viola, por consequência, os princípios da competitividade e da isonomia. 3. Segurança concedida e sentença ratificada. (TJ-MT 00001341320148110080 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/04/2021)

26. Logo, aplicando-se ao caso concreto, o descritivo ilustrado acima se mostra em descompasso com as finalidades do processo licitatório.

27. Portanto, considerando que a existência de qualquer exigência que restrinja a participação de diversas empresas e frute o caráter competitivo do certame, torna-se

ilegal e abusiva, devendo o descritivo do item ser alterado no que a tange a necessidade dos selos, possibilitando, dessa forma, a ampla participação das empresas licitantes.

REQUISITO QUE NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA

28. Conforme exposto acima, no presente caso, ao exigir a característica direcionada para marca específica, o **edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.**

29. Afinal, a finalidade do certame é o fornecimento de materiais de construção em geral para atender as demandas do Município de Pompéu/MG, o qual pode ser atendido pela empresa Impugnante, cujo a capacidade técnica encontra-se devidamente comprovada pelos atestados de capacidade técnica oferecidos por empresa que mantém vínculo empregatício satisfatório com a licitante.

30. Logo, as exigências no descritivo em questão, destituída de qualquer **justificativa técnica**, contraria, assim, a expressa vedação do art. 41º da Lei nº. 14.133:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

DURÍN INDUSTRIA DE PLÁSTICO LTDA

Av. Prefeito Alberto Natalino Miquelute, nº 6500, bairro Itinga, CEP 89.245-000 – Araquari/SC

Fone: (47) 3026-1100

CNPJ nº 07.128.161/0001-04

31. Ainda, imperioso ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, traz que, a Administração Pública só poderá realizar exigências de qualificação técnica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).

32. Dito isso, a certificação ABRAFATI, embora relevante, não é uma exigência indispensável para o cumprimento das obrigações em questão, até porque, a certificação Inmetro – amplamente reconhecida e regulamentada – já é o suficiente para atender às normas e assegurar a conformidade necessária.

33. Ademais, o Tribunal de Contas da União já se manifestou favorável à suspensão do certame ao ser verificada a ausência de justificativas técnicas nas especificações que direcionavam o objeto para determinada marca ou fabricante. Vejamos:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA.** FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU, Acórdão nº 2387/2013, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, julg. Em 04/09/2013)*

34. Ou seja, a exigência **infundada** como a contida nos descritivos dos itens 01, 02 e 03 expostos no Termo de Referência (Anexo I) fere, diretamente, os principais princípios da Administração Pública, onde destaca-se o da **proposta mais vantajosa visando o interesse público**.

35. Cláusulas como a que está em debate na presente impugnação, claramente **restringem o caráter competitivo do certame, sem previsão legal ou condições para tal**, que desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria.

36. Em outras palavras, o edital impugnado **restringe a competitividade da licitação**, impedindo a participação de um universo maior de competidores.

37. Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais, senão vejamos:

*REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO.** (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #14927232) (grifou-se)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...» (+245*

PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento se encontra absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo está no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. **4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes a apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos.** 7. Por tais razões, à medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #94927232) (grifou-se)

38. Nessa senda, a exigência editalícia indica um **direcionamento** para que a empresa contratada não participe no certame, o que não há de aceitar.

39. Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade**, da **amplitude na participação**, **finalidade** e na **razoabilidade**, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto e removido as características abusivas constante no edital.

DOS PEDIDOS:

40. Requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital;

41. Requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital, de forma tempestiva e legítima, uma vez apresentada 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública;

42. Requer-se a imediata suspenso do processo de forma a possibilitar a revisão do descritivo exposto no edital supramencionado de modo a ser removida a exigência contida que restringem e frustra o caráter competitivo do certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, amplitude na participação, finalidade e razoabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis;

Nestes termos,
Aguarda pelo deferimento.

Araquari/SC, 07 de outubro de 2024.

DURÍN INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA

CNPJ nº 07.128.161/0001-04

DURÍN INDUSTRIA DE PLÁSTICO LTDA

Av. Prefeito Alberto Natalino Miquelute, nº 6500, bairro Itinga, CEP 89.245-000 – Araquari/SC

Fone: (47) 3026-1100

CNPJ nº 07.128.161/0001-04